



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.968 - MG (2012/0087953-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO XAVIER DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIEL PAULINO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade.

2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.968 - MG (2012/0087953-8)

IMPETRANTE : THIAGO XAVIER DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIEL PAULINO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELIEL PAULINO DA COSTA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras, que denegou o *Writ* n.º 1.0000.12.046021-7/000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes indícios de autoria delitiva e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o acusado possui emprego e residência fixa.

Salientam que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, seria possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja concedido ao paciente o direito de responder a ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 338-342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.968 - MG (2012/0087953-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal**, por fato ocorrido no dia 24 de janeiro de 2012 (e-STJ fl. 252), narrado nos seguintes termos, segundo a exordial acusatória:

"No dia 24 de janeiro de 2012, aproximadamente no período do fim do dia, os três denunciados, acreditando que o ofendido se encontrava na cidade para ceifar a vida dos denunciados Elizeu e Eliel e, portanto, emulados por sentimento de vingança, abordaram a vítima na rua e, de arma em punho, a obrigaram a ingressar no Veículo Gol, cor verde, de placa GUK-1431, passando a mostrá-la para algumas pessoas na rua, questionando se conheceriam o ofendido, o qual havia chegado do Estado da Bahia há poucos dias.

Decorrido algum tempo, já na madrugada, após os denunciados decidirem matar o ofendido, Eliel e Josimar conduziram a vítima no veículo descrito, acompanhados do denunciado Elizeu e de uma quarta pessoa de qualificação desconhecida, de provável alcunha "Neldo", estando os dois últimos no veículo Ford/Jeep de placa GWK-1667, deslocando-se até a estrada que dá acesso à localidade de Cocais.

No local, utilizando, dentre outras armas, uma pistola .380, os denunciados efetuaram diversos disparos contra a vítima e contribuíram para tanto, vindo a atingi-la com oito projéteis, os quais ocasionaram as inúmeras perfurações e lesões que levaram ao seu óbito. Em seguida, evadiram, deixando o corpo do ofendido no local.

Ao longo do dia 25 de janeiro de 2012, o denunciado Elizeu, acompanhado de outros indivíduos, procurou por diversos locais da cidade a testemunha Luana do Carmo - a qual hospedara a vítima em sua residência dias antes e de quem Elizeu indagara na véspera se tinha conhecimento de que o ofendido pretendia matá-lo e ao seu irmão Eliel-, deixando recados de que pretendia matá-la, o que a fez deixar a cidade, juntamente com o companheiro Madson.

Os denunciados são conhecidos e temidos no bairro Caladão, em Coronel Fabriciano/MG, pelas incontáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícias de envolvimento com o tráfico de drogas e crimes de homicídio.

No mês de março de 2012, já instaurado Inquérito Policial para a apuração dos fatos em apreço, o denunciado Elizeu, estando preso preventivamente no Presídio de Coronel Fabriciano/MG, enviou recados à testemunha Luana do Carmo de Melo por intermédio de visitantes daquela unidade prisional, segundo os quais a aludida testemunha poderia retornar para a cidade, pois, caso ela modificasse a versão apresentada para os fatos, ele não mais lhe faria o mal outrora prometido, ou seja, não mais a mataria" (e-STJ fls. 252-253).

Em 1º-2-2012, o juiz singular recebeu decretou a prisão preventiva do paciente e corréu, atendendo ao pedido do Ministério Público, em decisão assim fundamentada:

"Compulsando os documentos anexados ao pedido de representação preventiva ajuizado pelo Ministério Público, verifica-se que existem relatos de testemunhas que apontam os investigados como autores do crime de homicídio noticiado pelo Boletim de Ocorrência de nº M7244-2012-0001955 datado de 25 de janeiro de 2012.

[...]

Existe nos documentos anexados ao pedido outras declarações de testemunhas, como da Sra. Luana do Carmo de Melo e seu amásio que apontam os investigados Eliel e Eliseu como sendo os autores do crime de homicídio. Conforme narrado pelo Ministério Público e documentos anexados, os investigados cumprem pena nesta Comarca por tráfico de drogas, comprovado pela movimentação do SISCOM/TJMG apresentada pelo MP.

Os investigados são conhecidos no meio policial por prática de crime no bairro Caladão, conforme narrado no Ofício de nº 34 da 14º BPM.

Conforme relatos do MP e da Polícia Militar as testemunhas dizem estar sendo ameaçadas pelos investigados e, algumas já se mudaram desta cidade para preservar suas vidas.

[...]

In casu, restam presentes as hipóteses "para garantir a ordem pública, assegurar a futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, não sendo possível encontrá-lo para responder à ação penal" (e-STJ fls. 305-306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, por entender que:

"Data venia, tenho que a pretensão liberatória do paciente não merece prosperar.

O paciente foi preso preventivamente em 02/02/2012 porque teria, em 25/01/2012, em unidade de desígnios com seu irmão ELIZEU PAULINO DA COSTA, ceifado a vida da vítima Veridiano Monteiro Junior da Silva.

Vale dizer, desde já, que malgrado o menor C.R.C. tenha assumido a autoria do delito, há fortes suspeitas, ao menos num primeiro momento, de que o paciente participou do homicídio a ele imputado, o que, por ora, é suficiente para a manutenção de sua prisão provisória.

Não bastasse as diversas imprecisões no depoimento do menor, consignou o adolescente que "está com medo de Eliseu e Eliel quando saírem da cadeia" (fls. 25/26), o que pode indicar que esteja sendo ameaçado pelo paciente e por seu irmão para assumir o delito.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos até o momento apontam a autoria do homicídio para o paciente e seu irmão ELIZEU, na medida em que, dias antes do crime, procuravam pela vítima por acharem que ela queria matá-los.

[...]

A segurança pública é o objetivo maior a ser perseguido pelos órgãos respectivos do Poder Público, que deve usar de todos os instrumentos constitucionais e legais à disposição. Tanto é assim que está prevista no preâmbulo da Constituição Federal como um dos objetivos do Estado democrático, constituindo, também, direito fundamental (artigo 5º, caput, CF), direito social (art. 6º, caput, CF) e dever do Estado (artigo 133, caput, CF).

[...]

Melhor sorte não assiste ao paciente no seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada.

A decisão objurgada que indeferiu a pretensão liberatória do paciente (fl. 177), encontra-se devidamente fundamentada, considerando que remeteu o douto Magistrado aos mesmos fundamentos utilizados quando da decretação da medida extrema (fls. 64/66).

E, nesta decisão, demonstrou a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal.

No requisito garantia da ordem pública, frisou a gravidade do delito e sua repercussão na cidade, bem como a periculosidade do paciente, que, ao que consta, cumpria pena, ao tempo do homicídio, pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico de drogas. Destacou, ainda, que o paciente e o coacusado ELIZEU "são conhecidos no meio policial por prática de crime no bairro Caladão" (fls. 64/66).

Em relação à conveniência da instrução criminal, referiu-se ao fato de ter o paciente ameaçado duas testemunhas, que, inclusive, tiveram que mudar-se da cidade, sendo requerido pelo Comandante da Polícia Militar que fossem incluídas no programa de proteção às testemunhas.

Finalmente, no que diz respeito à aplicação da Lei Penal, ressaltou que o paciente e o coacusado ELIZEU evadiram-se da cidade antes mesmo de prestarem declarações na Delegacia de Polícia, evidenciando o risco concreto que, se soltos, possam vir novamente a empreender fuga.

Assim, demonstrada a necessidade da medida, não vislumbro qualquer vício na decisão que indeferiu o pleito liberatório do paciente.

Por fim, tenho que inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, uma vez que demonstrada, de plano, a imperiosidade da medida extrema ante o risco concreto que o paciente, em liberdade, pode trazer à ordem pública" (e-STJ fls.212-218).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente, ajustado com seu irmão, corréu no mesmo processo, teria alvejado a vítima com 8 (oito) tiros de arma de fogo calibre .380, nos termos da seguinte dinâmica descrita nos autos: *"acreditando que o ofendido se encontrava na cidade para ceifar a vida dos denunciados Elizeu e Eliel e, portanto, emulados por sentimento de vingança, abordaram a vítima na rua e, de arma em punho, a obrigaram a ingressar no veículo Gol [...]. No local, utilizando, dentre outras armas, uma pistola .380, os denunciados efetuaram diversos disparos contra a vítima e contribuíram para tanto, vindo a atingi-la com oito projéteis, os quais ocasionaram as inúmeras perfurações e lesões que levaram ao seu óbito. Em seguida, evadiram, deixando o corpo do ofendido no local."* (e-STJ fls. 252-253).

Dessume da narrativa supra a imprescindibilidade de manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, para o fim de resguardar a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado e pela sua repercussão social.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ademais, ressaltou o Tribunal a *quo* que foram dirigidas ameaças as testemunhas, as quais tiveram que se mudar de cidade e serem incluídas no programa de proteção às testemunhas, situação que demonstra a efetiva periculosidade do agente, nos termos a seguir transcritos: *"referiu-se ao fato de ter o paciente ameaçado duas testemunhas, que, inclusive, tiveram que mudar-se da cidade, sendo requerido pelo Comandante da Polícia Militar que fossem incluídas no programa de proteção às testemunhas"* (e-STJ fl. 217) e, consoante entendimento deste Sodalício, *"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"* (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Além disso, nota-se que a segregação antecipada mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração que, no caso em comento, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, tendo em vista que a Corte de origem destacou que o paciente *"cumpria pena, ao tempo do homicídio, pela prática do crime de tráfico de drogas. Destacou, ainda, que o paciente e o coacusado ELIZEU 'são conhecidos no meio policial por prática de crime no bairro Caladão' "* (fl. 217), circunstância que revela a propensão à prática criminosa e que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do CPP:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"[...]"

4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)

Ainda que assim não fosse, o paciente **evadiu-se do distrito da culpa antes mesmo de prestar declarações na Delegacia de polícia (e-STJ fl. 217)**, não se podendo dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

"[...]"

4. O decreto de prisão preventiva, mantido em sede de sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

5. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 6. Habeas corpus denegado.

(HC 141.808/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada. (HC n.º 145.179/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23-2-2010, DJe 2-8-2010)

Por fim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois como bem destacado pelo Tribunal de origem: *"tenho que inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, uma vez que demonstrada, de plano, a imperiosidade da medida extrema ante o risco concreto que o paciente, em liberdade, pode trazer à ordem pública "* (e-STJ fl. 218), sendo assim de rigor sua prisão.

A propósito:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 311 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME NÃO EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087953-8

HC 240.968 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000120460217

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO XAVIER DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIEL PAULINO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.